

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>289</u>	SOB O N° <u>10159</u>
ÀS <u>13:28</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG. <u>16/04/2026</u>	


MENSAGEM N.º 20, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Encaminha Substitutivo que especifica ao Projeto de Lei n.º 13/2026.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. A par de cumprimentá-la cordialmente, submetemos ao respeitável exame dos ilustros membros do Poder Legislativo, o incluso Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 13/2026, que altera a Lei n.º 317, de 5 de março de 2010, que “dispõe sobre o Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal” para adequar a exigência curricular e o regime suplementar às necessidades da rede municipal de ensino, inclusive no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.
2. A proposta ora apresentada decorre de diálogo institucional e da necessidade de aperfeiçoamento da redação originalmente encaminhada, buscando uma solução mais **simples, objetiva e aderente à prática administrativa consolidada na rede municipal de ensino**. Como é de conhecimento, a partir da edição da Lei Municipal n.º 810/2024, a organização da jornada docente passou por significativa transformação, com ampliação da carga horária, reestruturação do tempo pedagógico e adoção de novos arranjos educacionais, o que evidenciou limitações nos instrumentos jurídicos então existentes.
3. Nesse contexto, verificou-se que a legislação vigente restringia a exigência curricular aos docentes em jornada parcial (24h) e vedava sua cumulação com o regime suplementar, além de limitar este último quase exclusivamente a hipóteses de substituição temporária.
4. Contudo, a realidade da rede municipal de ensino, especialmente com o funcionamento do tempo integral, passou a demandar soluções mais flexíveis para assegurar a continuidade do atendimento aos alunos, a execução de projetos pedagógicos, oficinas e atividades complementares.

A Sua Excelência a Senhora  
VEREADORA ANA CLÁUDIA ABREU  
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande  
*Cabeceira Grande (MG)*

TEL.: (38) 99733-4847 

[www.cabeceiragrande.mg.gov.br](http://www.cabeceiragrande.mg.gov.br)  
[gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br](mailto:gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br) 

Praça São José, s/n. Centro  
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000 



(Fls. 2 da Mensagem n.º 20, de 16/4/2026)

5. O Substitutivo ora apresentado, portanto, não cria novos institutos, tampouco promove alterações estruturais no Plano de Carreiras, mas **apenas ajusta e atualiza os instrumentos já existentes**, permitindo sua aplicação de forma mais coerente com as necessidades do serviço público educacional.

6. Nesse sentido, propõe-se: **(i)** a ampliação da exigência curricular para docentes em jornada parcial e integral, bem como sua extensão aos Especialistas em Educação Básica, sob a denominação de exigência pedagógica; **(ii)** a possibilidade de cumulação entre exigência curricular e regime suplementar, desde que observados critérios de compatibilidade e interesse público; e **(iii)** a ampliação das hipóteses de utilização do regime suplementar para além das substituições temporárias, abrangendo também demandas pedagógicas e atividades vinculadas ao Programa Escola em Tempo Integral.


7. Importa destacar que tais ajustes visam corrigir inconsistências jurídicas e operacionais identificadas na aplicação da legislação vigente, dentre as quais se destacam: a utilização da exigência curricular fora dos limites originalmente previstos; a adoção do regime suplementar para atender demandas permanentes da rede; e a ausência de previsão normativa adequada para atividades típicas do tempo integral, como oficinas e projetos pedagógicos contínuos. Essas situações, embora justificadas pela necessidade de garantir o funcionamento regular da rede de ensino, geravam insegurança jurídica e risco de questionamentos por órgãos de controle.

8. Além disso, o Substitutivo contempla medida de elevada relevância jurídica e administrativa ao convalidar os atos praticados desde a vigência da Lei nº 810/2024, desde que presentes requisitos como a efetiva prestação do serviço, a boa-fé do servidor e a ausência de irregularidades, preservando, assim, a segurança jurídica, a continuidade do serviço público e a proteção da confiança legítima dos profissionais da educação.

9. No que se refere ao impacto financeiro, cumpre esclarecer que a presente proposta não institui novas vantagens remuneratórias, limitando-se a regulamentar situações já existentes na prática administrativa. Ademais, eventuais impactos decorrentes da aplicação das disposições ora propostas somente poderão ser mensurados no momento da efetiva concessão das vantagens, uma vez que dependem de variáveis como a necessidade do serviço, a organização da rede, a carga horária efetivamente atribuída e a disponibilidade orçamentária. Assim, a apuração do impacto dar-se-á de forma individualizada e concreta, no âmbito de cada ato administrativo, observadas as normas de responsabilidade fiscal e o controle interno da Administração.

TEL.: (38) 99733-4847 

[www.cabeceiragrande.mg.gov.br](http://www.cabeceiragrande.mg.gov.br)   
[gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br](mailto:gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br)

Praca São José, s/n, Centro   
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



(Fls. 3 da Mensagem n.º 20, de 16/4/2026)

10. Diante do exposto, por se tratar de medida necessária, equilibrada e alinhada à realidade da rede municipal de ensino, submetemos o presente Substitutivo à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.
11. Renovamos, por fim, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ELBER DE OLIVEIRA SILVA  
Prefeito

TEL.: (38) 99733-4847



[www.cabeceiragrande.mg.gov.br](http://www.cabeceiragrande.mg.gov.br)  
[gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br](mailto:gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br)



Praça São José, s/n, Centro  
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



SUBSTITUTIVO N.º 001 AO PROJETO DE LEI N.º 13/2026.

Altera a Lei n.º 317, de 5 de março de 2010, que “dispõe sobre o Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal” para adequar a exigência curricular e o regime suplementar às necessidades da rede municipal de ensino, inclusive no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 317, de 5 de março de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II (...)

**Seção IV (...)**

Art. 8º-F Segundo as necessidades do plano pedagógico, da organização da rede municipal de ensino ou da execução do Programa Escola em Tempo Integral, a carga horária do profissional do magistério poderá ser ampliada por exigência curricular, observadas as seguintes disposições:

I – poderá ser atribuída aos docentes em jornada parcial (24h) ou integral (40h);

II – poderá abranger os Especialistas em Educação Básica, sob a denominação de exigência pedagógica, quando vinculada a atividades de suporte pedagógico direto à docência ou de projetos pedagógicos adicionais que extrapolem as atribuições ordinárias do cargo;

III – destina-se ao atendimento de turmas, componentes curriculares, projetos, oficinas, atividades complementares, Programa Escola em Tempo Integral ou demais demandas pedagógicas da rede municipal de ensino;

TEL.: (38) 99733-4847

[www.cabeceiragrande.mg.gov.br](http://www.cabeceiragrande.mg.gov.br)  
[gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br](mailto:gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br)

Praça São José, s/n, Centro  
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000

(Fls. 2 do PL n.º 2026)

IV – será remunerada proporcionalmente ao número de horas atribuídas, com base no vencimento do servidor, nos termos do disposto no artigo 22;

V – poderá ser acumulada com o regime suplementar, desde que haja compatibilidade de horários e inexistência de prejuízo ao serviço.” (AC)

“Art. 8º-G. Observado o disposto no artigo 10-A desta Lei, o regime suplementar poderá abranger, além das substituições previstas no mencionado artigo 10-A:

I – atendimento de demandas pedagógicas específicas da rede municipal de ensino; e

II – execução de atividades vinculadas ao Programa Escola em Tempo Integral, inclusive oficinas, projetos pedagógicos e atividades complementares.” (AC)

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos administrativos praticados desde a entrada em vigor da Lei Municipal n.º 810, de 27 de março de 2024 relacionados ao exercício e pagamento de exigência curricular e regime suplementar, desde que cumulativamente atendidos os seguintes requisitos:

I – tenha havido efetiva prestação do serviço público;

II – esteja evidenciada a boa-fé do servidor beneficiário;

III – não tenha havido dolo, fraude, simulação ou interferência indevida do beneficiário na concessão da vantagem;

IV – o ato tenha sido autorizado e homologado por autoridade competente;

V – não haja decisão administrativa definitiva em sentido contrário; e

VI – não esteja pendente impugnação formal em processo administrativo disciplinar, tomada de contas especial ou ação judicial em curso.

TEL.: (38) 99733-4847



[www.cabeceiragrande.mg.gov.br](http://www.cabeceiragrande.mg.gov.br)  
[gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br](mailto:gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br)



Praça São José, s/n, Centro  
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



(Fls. 3 do PL n.º 2026)

§ 1º A convalidação de que trata este artigo tem por finalidade resguardar a segurança jurídica, a continuidade do serviço público e a proteção da confiança legítima dos administrados, não implicando reconhecimento automático de regularidade para fins de controle externo.

§ 2º Permanecem íntegros o poder-dever de autotutela da Administração e as competências constitucionais dos órgãos de controle interno e externo, inclusive do Tribunal de Contas, para exame da legalidade dos atos praticados.

§ 3º A convalidação não produzirá efeitos futuros, devendo as situações posteriores à vigência desta Lei observar estritamente os novos parâmetros normativos estabelecidos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n.º. 317, de 5 de março de 2010:

I – o parágrafo 3º do artigo 8º (que restringia a exigência curricular a jornada parcial do professor); e

II – o parágrafo 3º do artigo 10-A (que vedava a acumulação do regime suplementar com a exigência curricular);

Cabeceira Grande, 16 de abril de 2026; 30º da Instalação do Município.



ELBER DE OLIVEIRA SILVA  
Prefeito

TEL.: (38) 99733-4847

[www.cabeceiragrande.mg.gov.br](http://www.cabeceiragrande.mg.gov.br)  
[gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br](mailto:gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br)

Praça São José, s/n, Centro  
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000